

Processo: 022/2019 - Órgão Julgador: SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR

Auditor Relator: MARCELO VIEIRA PAULO

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva

Denunciados: Associação Atlética Esmac (PA), Sociedade Esportiva São Valério, ambas incursas no art. 191, III, do CBJD, c/c art. 72, §4º, do RGC/CBF, e Djonaltan Costa de Araújo, árbitro da partida, incurso no art. 261, A, do CBJD, c/c art. 72, §4º, do RGC/CBF.

Jogo: A.A. Esmac (PA) x S.E. São Valério (TO) – Campeonato Brasileiro de Futebol Feminino A-2, realizado em 31 de março de 2019.

## ACÓRDÃO

### RELATÓRIO

#### 1ª e 2ª Denunciadas

Trata-se de denúncia formulada contra Associação Atlética Esmac (PA) e Sociedade Esportiva São Valério, ambas incursas no art. 191, III, do CBJD, c/c art. 72, §4º, do RGC/CBF.

Segundo a denúncia, as duas equipes teriam violado o art. 191, III, do CBJD, por desrespeitar o art. 72, do RGC, ao não apresentarem médicos em suas comissões técnicas.

#### 3º Denunciado

O terceiro Denunciado é Djonaltan Costa de Araújo, árbitro da partida, incurso no art. 261, A, do CBJD, c/c art. 72, §4º, do RGC/CBF.

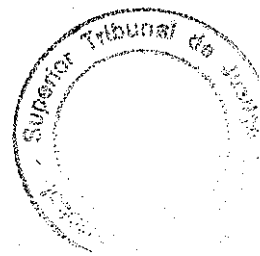
Entende a D. Procuradoria que, como as duas equipes teriam violado o art. 191, III, do CBJD, desrespeitando o art. 72, do RGC, ao não apresentarem médicos em suas comissões técnicas, caberia, também, punição para o árbitro, por ter dado início à partida, deixando de cumprir suas obrigações.

Os Denunciados são primários.

É o Relatório.

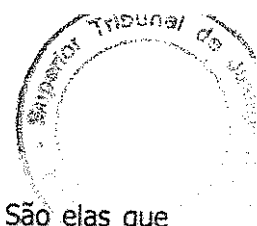
### VOTO

O dispositivo legal que prevê a obrigatoriedade de médico nas comissões técnicas é claro e a súmula não deixa dúvida que tal dispositivo não foi atendido.



*[Handwritten signature]*

Recebi em 05 de 04 2015  
*[Handwritten signature]*  
Secretário



A obrigação mencionada no art. 72, § 4º, do RGC/2019, é dirigida para as equipes. São elas que devem lançar os nomes e números de registros de seus médicos em suas relações.

Frise-se que a leitura do *caput* do artigo citado deve ser feita de forma harmônica com seu parágrafo 4º, de modo que a presença de médico na relação passa a ser condicionante para o início da partida.

Por outro lado, a jurisprudência vem entendendo que em casos de competições amadoras ou de menor expressão, a presença de um médico credenciado, seja na relação de uma das equipes ou no Relatório do Delegado do Jogo, já seria suficiente.

### **DISPOSITIVO**

Considerando que no estádio havia médico (Dr. Pedro Furtado de Souza Filho – CRM nº12.261) e ambulância, como consta no Relatório do Delegado do Jogo, entendo que a infração tem menor potencial ofensivo e deve ser relevada, razão pela qual **julgo improcedente a denúncia e absolvo todos os Denunciados.**

### **RESULTADO**

Por unanimidade de votos, foi absolvida a Associação Atlética Esmac, quanto à imputação do art. 191, III, do CBJD, c/c art. 72, § 4º, do RGC/CBF; foi absolvida a Sociedade Esportiva São Valério, quanto à imputação do art. 191, III, do CBJD, c/c art. 72, § 4º, do RGC/CBF, e foi absolvido o árbitro Djonaltan Costa de Araújo, quanto à imputação do art. 261, A, do CBJD, c/c art. 72, § 4º, do RGC/CBF.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2019.

  
Marcelo Vieira Paulo

Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva